

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO n° 097/2022

8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 24/05/2022

PROCESSO n° 1/1104/2017

AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/201701595-3

RECORRENTE COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE

CGF 06.105.848-3

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO. Julgado EXTINTO por falta de interesse processual do Estado e da Recorrente em razão dos efeitos gerados no âmbito do judiciário do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.139 SC (Tema 745), com Repercussão Geral, proferido pelo Supremo Tribunal Federal na análise da mesma matéria em discussão. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária. Decisão com base no artigos 87, I, 'e' da Lei nº 15.614/2014; 59, I, 'e' do Decreto nº 32.885/2018 c/c art. 330, 485, VI, da Lei nº 13.105/2015.

PALAVRAS-CHAVES: ENERGIA. ALIQUOTA. LIMINAR. REPERCUSSÃO GERAL. EXTINÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL.

RELATÓRIO:

O auto de infração relata que o sujeito passivo recolheu ICMS utilizando as alíquotas de 19% e 22% na fatura de clientes, que obtiveram liminares favoráveis para recolher com redução das alíquotas de energia elétrica em ações judiciais. O lançamento efetuado visa evitar a decadência da parcela do imposto referente a diferença da alíquota de 27% que deixou de ser recolhido em função das liminares.

A Informação Complementar relata que a autuada deixou de recolher ICMS no valor de R\$ 5.621.913,18 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e treze reais e dezoito centavos) referente à diferença gerada pela aplicação de alíquotas de energia elétrica em percentuais inferiores àqueles previstos na legislação, em virtude de liminares/decisões judiciais concedidas às empresas consumidoras.

Informa que havia consumidores amparados por ações judiciais para redução de alíquotas e, também, para não recolher ICMS sobre demanda de potência em 2012, nesse último caso foi lavrado o auto de infração nº 2017.01600, com aplicação das alíquotas de 19% ou 22% no cálculo do ICMS sobre a demanda, para os consumidores que obtiveram liminares favoráveis ao pagamento com alíquotas reduzidas.

A Informação Complementar contém demonstrativo dos valores cobrados nesta autuação, planilhas anexadas, por amostragem e CD-ROM contendo quatro arquivos (Pasta 1, Arquivos 01, 02 e 03). A Pasta 1 contém a lista de consumidores que ingressaram com ações judiciais fornecida pela COELCE e a base de dados desta autuação dividiu-se em dois arquivos:

- Arquivo 02- os consumidores que possuíam somente ação de redução de alíquotas;

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

- Arquivo 03- os consumidores que possuíam ação de redução de alíquotas e ação de demanda simultaneamente.

O sujeito passivo apresentou defesa (fls. 39-45), na qual argumentou não ter aplicado a alíquota de 25% por escolha ou equívoco, mas sim por estrita obediência a ordem judicial, tendo a COELCE recolhido normalmente a parte não discutida em juízo (17% ou 20%), adicionado aos 2% do Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP).

Destaca que os litígios judiciais são entre o Estado do Ceará e os consumidores (contribuintes de fato) que pleitearam a redução da alíquota do ICMS incidente sobre a energia elétrica, logo, a COELCE não faz parte do polo passivo das ações judiciais e nem deveria fazê-lo uma vez que o Superior Tribunal de Justiça-STJ já pacificou o entendimento de que as concessionárias de energia elétrica não possuem interesse de agir nessas ações.

Requer a improcedência do auto de infração ou a suspensão do processo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 714.139/SC pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, pois tendo repercussão geral será aplicado a todos os demais casos sobre a mesma matéria na instância judicial, conforme art.987, §2º do Novo Código de Processo Civil.

A 1ª Instância julgou PROCEDENTE o lançamento (fls. 81-92), considerou a COELCE parte legítima, na condição de responsável não estava vinculada diretamente ao fato gerador mas, respondia pelo cumprimento das obrigações tributárias, inclusive pelo pagamento do tributo imposto por lei. Entendeu que os agentes fiscais não poderiam lançar em nome dos consumidores finais, ainda que existisse jurisprudência nesse sentido, sob pena de colocar em risco o princípio da legalidade. No mérito, manifestou-se pela **PROCEDÊNCIA** do lançamento, considerou comprovada a FALTA DE RECOLHIMENTO do ICMS referente a diferença entre o ICMS calculado com a alíquota de 27% e o ICMS calculado com as alíquotas de 19% e 22%.

O sujeito passivo interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 147/181) com os mesmos argumentos apresentados na peça de defesa, dentre os quais se destaca:

- Ilegitimidade da COELCE para figurar no polo passivo uma vez que não faz parte das ações judiciais entre consumidores e o Estado do Ceará, tendo o STJ reconhecido a legitimidade do consumidor para propor ação de repetição de indébito, seria mais eficaz direcionar ao contribuinte de fato os lançamentos que visam evitar a decadência, como fez o Estado do Rio de Janeiro nos casos de demanda contratada e redução da alíquota;
- A COELCE recolheu ICMS calculado com alíquota de 27% (25% ALIQ e 2% FECOP), salvo quando havia ordem judicial determinando a redução da alíquota (19%), pois não podia descumprir ordem judicial, nem a Fazenda;
- A Recorrente foi punida por cumprir decisão judicial e, pode ser compelida a pagar auto de infração cujo lançamento pode ser

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

declarado indevido em Juízo e, caso seja favorável à Fazenda Pública no final do processo judicial, os autores/consumidores de energia terão os valores depositados em juízo convertidos em receita do Estado, conseqüentemente, o Ceará irá receber duas vezes o imposto incidente sobre a diferença de 8% da alíquota do ICMS;

- Que a matéria está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal, sob o rito da Repercussão Geral, no Recurso Extraordinário 714.139/SC, e diante do que dispõe o art. 1.035, §5º do Novo Código de Processo Civil, a suspensão do presente processo trará menos custas e sucumbência caso o Estado seja condenado por prosseguir com a cobrança deste crédito tributário.
- Requer:
 - 1) Suspensão do presente processo até o julgamento do Recurso Extraordinário nº 714.139/SC pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, cf. art. 987, §2º do Novo Código de Processo Civil;
 - 2) Caso os consumidores (contribuintes de fato) vençam os processos judiciais, que o presente Auto de Infração seja cancelado e, caso percam, que o presente auto de infração seja cancelado e os valores autuados cobrados dos consumidores (contribuintes de fato) nas respectivas ações judiciais;
 - 3) Requer produção de prova pericial e sustentação oral.

A Assessoria Processual Tributária manifestou-se no sentido de conhecer o Recurso Ordinário para confirmar a PROCEDENCIA proferida pela 1ª instância. Afastou a ilegitimidade da parte, manifestou que a COELCE é o contribuinte de direito conforme dispõem os artigos 14, 2º, VIII e 19, II, da Lei nº 12.670/1996, sendo o sujeito passivo da relação jurídica tributária de fornecimento de energia elétrica e, não o consumidor final conforme entendimento já consolidado na jurisprudência e confirmado pelo CONAT. Considerou pacífico na doutrina e na jurisprudência o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário com objetivo de evitar a decadência.

A defesa apresentou Memoriais nos quais reforçou os argumentos anteriormente apresentados na defesa, inclusive cancelamento de inscrição na dívida ativa de crédito derivado da mesma matéria, determinado pela Procuradoria do Estado do Ceará. No último memorial reforçou a ilegitimidade passiva da requerente e o entendimento do STJ e do STF sobre as concessionárias de energia elétrica não possuírem interesse de agir nessas ações, mas sim as empresas consumidoras de energia que promoveram processos contra o Estado do Ceará, pois estes auferiram exclusivamente benefício econômico, nos exatos termos do art. 166 do CTN.

Destaca recente julgamento do Supremo Tribunal Federal favorável a tese dos impetrantes no Tema 745 de Repercussão Geral. Informa que a Procuradoria Geral da República ajuizou 25 (vinte e cinco) Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra leis que fixam a alíquota do ICMS de energia acima do percentual contido na alíquota geral, por contrariarem o Princípio da Seletividade, tendo sido impetrada a ADI 7124 cujo objeto é a declaração de inconstitucionalidade da expressão “energia

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

elétrica” constante do art. 44, I, “a”, da Lei nº 12.670/1996, com redação dada pela Lei nº 12.770/1997, do Estado do Ceará, e da integralidade do art. 44, II, “a”, do mesmo diploma estadual, com a redação da Lei nº 15.892/2015.

Em síntese é o relatório.

VOTO DA RELATORA:

Preliminarmente, afasto a ilegitimidade da COELCE por entender que a distribuidora de energia elétrica é responsável pelo pagamento do imposto, na condição de substituto tributário estabelecido em lei:

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que assumirá a condição de substituto tributário. ([Redação dada pela Lcp 114, de 16.12.2002](#))

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída: (...)

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação. (Lei Complementar 87/96)

A Lei Estadual nº 12.670/96 atribuiu às empresas distribuidoras de energia elétrica a responsabilidade pelo pagamento do ICMS, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários:

Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (igual redação do art. 4º da Lei Complementar 87/96)

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do ICMS:

VIII - a concessionária ou permissionária de serviço público de transporte, de comunicação e de energia elétrica; (Lei nº 12.670/96)

Art. 19. A responsabilidade de que trata o artigo anterior poderá ser atribuída

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do ICMS, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final realizada neste Estado, ao qual se assegurará o seu recolhimento. (Lei nº 12.670/96)

Art.34 (...)

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação. (ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT – CF 88)

De acordo com os dispositivos citados, a COELCE estava obrigada a repassar aos cofres do Estado a parcela relativa ao ICMS incidente nas faturas de energia elétrica emitidas para cada consumidor final, calculada com a alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), acrescida do percentual de 2% (dois por cento) referente ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza — FECOP, conforme dispõe a Lei Complementar nº 37/2003 e a Lei nº 12.670/1996:

Art. 44. As alíquotas do ICMS são:

I — nas operações internas:

a) 25% (vinte e cinco por cento) para bebidas alcoólicas, armas e munições, fogos de artifício, fumo, cigarros e demais artigos de tabacaria, jóias, aviões ultra-leves, asas-delta, energia elétrica, gasolina, querosene de aviação, óleo diesel e álcool anidro e álcool hidratado para fins combustíveis;

Lei Complementar nº 37/2003

Art. 2º Compõem o Fundo de Combate à Pobreza - FECOP I- a parcela do produto de arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestaduais e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ou do Imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados, com as nova alíquotas respectivas:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

f) energia elétrica — 27%

Reconheço que a autuada não poderia repassar ao Estado do Ceará valor não recolhido em estrito cumprimento de liminar impetrada pelo contribuinte de fato (consumidores), entretanto, poderia ser penalizada se agir de forma diversa ao teor da decisão judicial ou extrapolar o comando judicial.

No caso a autuada apresentou aos agentes do fisco documentos que identificavam quais consumidores possuíam ação judicial contra a tributação de demanda contratada e contra o percentual de alíquota de 25%, ou contra ambos. O presente auto trata exclusivamente do valor não recolhido pela COELCE decorrente de faturas de energia emitidas com as alíquotas de 17% ou 20%, acrescidas de 2% do FECOP conforme cada liminar obtida judicialmente.

O Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre a matéria no Recurso Extraordinário 714.139/SC, sob o rito da Repercussão Geral, reconhecendo o direito da impetrante ao recolhimento do ICMS incidente sobre a energia elétrica e serviços de telecomunicação, calculado pela alíquota geral de 17% (alíquota geral), conforme previsto na Lei Estadual de Santa Catarina nº 10.297/1996. O entendimento foi no sentido de que a *“técnica da seletividade em relação ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral, considerada a essencialidade dos bens e serviços”* (RE 714.139/SC, STF)

Apesar de a referida decisão ser modulada para produzir efeitos somente a partir do exercício financeiro de 2024, ela ressalva a aplicabilidade imediata para as ações ajuizadas até a data do início do julgamento do mérito (5/2/21), portanto, alcançaria no **âmbito do judiciário** o crédito tributário ora analisado, posto que a falta de recolhimento decorreu da aplicação de alíquotas determinadas em liminares favoráveis aos consumidores proferidas em ações judiciais já impetradas à época da lavratura do auto de infração em 30/01/2017.

Neste sentido, a Secretaria da fazenda emitiu a Portaria nº 56/2022 (DOE 02/03/2022) determinando a aplicação das alíquotas de energia elétrica nos moldes da decisão proferida pelo SUPREMO no Recurso Extraordinário 714.139/SC, com Repercussão Geral, excetuando os processos que estejam sob julgamento perante o Contencioso Administrativo Tributário, hipótese em que se observará o art. 48, §2º, da Lei estadual n.º 15.614/2014:

Art. 1.º As ações fiscais iniciadas pela Secretaria da Fazenda que abrangem análises e verificações de natureza fiscal e contábil relativamente a operações internas envolvendo energia elétrica deverão ser realizadas pelo servidor fazendário observando-se as seguintes alíquotas:

I - 25 % (vinte e cinco por cento), de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 44

da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, a ser aplicada até 31 de dezembro de 2023;

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

II - 18 % (dezoito por cento), de que trata a alínea "c" do inciso I do art. 44 da

Lei n.º 12.670, de 1996, a ser aplicada:

a) a partir de 1.º de janeiro de 2024, para os sujeitos passivos em geral;

b) a partir da data da propositura de ação que esteja relacionada à temática do

juízo do Recurso Extraordinário (RE) n.º 714139/SC pelo Supremo Tribunal Federal

(STF), no que se refere à inconstitucionalidade das alíquotas do ICMS sobre as operações

envolvendo energia elétrica em patamar superior ao previsto para as operações em geral,

desde que ajuizada até 5 de fevereiro de 2021, hipótese em que se aplicará relativamente ao sujeito passivo que figurar como promovente da respectiva ação.

Art. 3.º Os autos de infração, com ou sem ciência do sujeito passivo, os quais tenham sido lavrados em desacordo com o disposto nesta Portaria deverão ser cancelados, com a consequente desconstituição da cobrança dos respectivos créditos tributários.

Parágrafo único. O disposto neste artigo:

I - não se aplica aos autos de infração que estejam sob julgamento perante o Contencioso Administrativo Tributário, hipótese em que se observará o art. 48, § 2.º, da Lei estadual n.º 15.614, de 29 de maio de 2014;

II - aplica-se relativamente aos autos de infração relacionados em portaria expedida pelo Secretário da Fazenda.

A Lei n.º 15.614/2014 expressamente não autoriza a autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, salvo quando declarada em ações diretas de inconstitucionalidade e Súmula Vinculante:

Art. 48 § 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal –STF, observado:

I –em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II –em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III –em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

Assim, afasto a improcedência do presente processo com fundamento em inconstitucionalidade proferida na análise do Recurso Extraordinário (RE 714.139/SC), impetrado contra trecho de lei de Santa Catarina, por entender que apesar da Repercussão Geral vincular juízes e tribunais sobre a matéria na esfera judiciária, não gera vinculação na esfera administrativa que não deixar de aplicar as alíquotas previstas na Lei nº 12.670/1996, posto que o dispositivo que assim determina continuam juridicamente válido, hábil a gerar efeitos até que seja especificamente declarado inconstitucional pela Suprema Corte.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral da República impetrou Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra leis que fixam a alíquota do ICMS de energia acima do percentual contido na alíquota geral, inclusive contra o art. 44 da Lei nº 12.670/1996 (ADI 7124) que se encontra em tramitação na esfera judiciária.

Contudo, há que se considerar os efeitos gerados no âmbito do judiciário do julgamento do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.139 SC (Tema 745), com Repercussão Geral, proferido pelo Supremo Tribunal Federal na análise da mesma matéria no âmbito judicial, nos termos do art. 927 da Lei nº 13.105/2015:

Art. 927 Os juízes e os tribunais observarão:

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de **resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário** e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no [art. 10](#) e no [art. 489, § 1º](#), quando decidirem com fundamento neste artigo.

Considerando que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal- STF na análise do RECURSO EXTRAORDINÁRIO 714.139 SC (Tema 745), com Repercussão Geral, vincula juízes e tribunais na análise da mesma matéria.

Considerando que uma das finalidades do processo administrativo tributário é assegurar aspectos de legalidade, certeza e liquidez do crédito tributário para fins de inscrição em Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830/1980:

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Considerando que o presente auto reuniu em um único lançamento de ofício, diversos créditos tributários pertencentes a diferentes contribuintes, autores de ações judiciais cujo trâmite e decisões ocorrerão separadamente na esfera judiciária, concluo prejudicadas a certeza e a liquidez necessárias para constituir o título executivo (CDA) para fins de execução fiscal:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

Outro aspecto é o interesse-necessidade do processo administrativo tributário para os sujeitos ativo e passivo do presente processo, pois o Estado do Ceará (sujeito ativo) não poderá reverter judicialmente o mérito da questão relativa à seletividade de alíquotas de energia elétrica, em função do efeito repetitivo da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste contexto, o presente processo administrativo não é mais útil e nem necessário a Procuradoria do Estado do Ceará, porque não poderá inscrever ou executar título executivo desprovido de certeza e liquidez, originado de matéria declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na análise de recurso com efeito repetitivo.

Constato, também, a falta de interesse de agir da autuada que não poderá obter qualquer ganho ou ressarcimento econômico caso a decisão administrativa lhe seja favorável, pois não poderá pleitear restituição na esfera judicial de quantia eventualmente cobrada de crédito tributário originado da aplicação da alíquota de 25%, quando a Suprema Corte reconheceu que “discrepam do figurino constitucional alíquotas sobre as operações de energia elétrica e serviços de telecomunicação em patamar superior ao das operações em geral” (Tema 745),

Diante da impossibilidade de afastar a aplicação da alíquota de 25%, prevista em norma juridicamente válida sob o argumento de inconstitucionalidade, decido não me manifestar sobre o mérito por reconhecer preliminarmente a *falta de interesse* de agir de ambas as partes no presente processo administrativo, devendo ser

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

extinto nos termos do art. 87, I, 'e' da Lei nº 15.614/2014 c/c art. 330, 485, VI, da Lei nº 13.105/2015 e art. 59, I, 'e' do Decreto nº 32.885/2018:

Art. 87. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

(...)

e) quando não ocorrer à possibilidade jurídica, a legitimidade da parte ou o interesse processual; (Lei nº 15.614/2014)

Art. 59. Extingue-se o processo administrativo-tributário:

I – Sem julgamento de mérito:

a) pelo pagamento integral;

b) pela remissão;

c) pela anistia, quando o crédito tributário se referir apenas à multa;

d) quando a autoridade julgadora acolher a alegação de coisa julgada;

e) quando ocorrer ausência de legitimidade da parte ou o interesse processual. (Decreto nº 32.885/2018)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

Em face ao exposto, VOTO no sentido de conhecer o Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de PROCEDENCIA proferida pela 1ª instância para EXTINÇÃO do lançamento por falta de interesse de agir de ambas as partes.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é RECORRENTE: **COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ- COELCE** e RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, por unanimidade de votos, conhecer do recurso ordinário, para decidir sobre as seguintes questões: interposto e, decide, por unanimidade de votos, **EXTINGUIR** o processo por falta de interesse do Estado e da Recorrente em razão dos efeitos gerados no âmbito do judiciário do julgamento do **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

714.139 SC (Tema 745), com Repercussão Geral, proferido pelo Supremo Tribunal Federal na análise da mesma matéria em discussão. Decisão de acordo com a manifestação oral da Procuradoria Geral do Estado e em desacordo com o Parecer da Assessoria Tributária

Presentes a 8ª (OITAVA) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, o Presidente 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl. Presentes à Sessão os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Thyago da Silva Bezerra e Nelson Bruno do Rego Valença. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Matheus Viana Neto. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria. Presente, também à sessão, o Dr. Anchieta Guerreiro, advogado representante da empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE, para sustentação oral nos Processos nº 1/1093/2017 e 1/1104/2017; o Dr. Bernardo Mardini, advogado representante da empresa VULCABRAS/AZALEIA DE CALÇADOS ARTIGOS ESPORTIVOS S/A, para sustentação oral nos Processos nº 1/3236/2019, 1/3255/2019, 1/3262/2019 e 1/3264/2019.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de junho de 2022.

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em __/__/__